

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.001642/2002-17  
Recurso n.º : 133.150  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000  
Recorrente : FABCAR VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão n.º : 105-14.048

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 33 DO DEC. 70.235/72 - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso voluntário do contribuinte interposto em prazo superior àquele estatuído pelo artigo 33 do Decreto n° 70.235/72, por intempestivo. Escoado tal prazo opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABCAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10935.001642/2002-17  
Acórdão n.º : 105-14.048  
  
Recurso n.º : 133.150  
Recorrente : FABCAR VEÍCULOS LTDA.

2

## RELATÓRIO

FABCAR VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 279 a 283) da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.129/2002 prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR (fls. 269 a 275), que manteve exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL, do ano-calendário de 1999.

A exigência foi assim descrita na peça impositiva (fls. 220), acrescida da multa de ofício de 75%:

**"001 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS  
GLOSA DE DESPESAS.  
Apurado conforme Termo de Verificação Fiscal"**

O termo de Verificação Fiscal – TCF (fls. 213 e 214) detalha os fatos, com seguinte descrição, literalmente:

**"DESPESAS NÃO COMPROVADAS  
GLOSA DE DESPESAS**

A empresa contabilizou na conta n.º 81094-3 – Classificação 8.1.1.01.000010-6 JUROS S/ EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, durante o ano de 1999, o valor de R\$ 1.140.774,83 (Hum milhão, cento e quarenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), (Fls. 71 à 80). Em 20 de fevereiro de 2002 (Fls. 54), intimamos a fiscalizada a apresentar os contratos de empréstimos e os extratos bancários referentes aos financiamentos que estavam sendo apropriadas as despesas financeiras, em 25 de fevereiro de 2002, a fiscalizada apresenta apenas os contratos dos Bancos Itaú S.A e Bandeirantes S.A, (Fls.55), deixando de apresentar os demais, em 05 de março de 2002, reentimamos a apresentar os documentos ainda não apresentados (Fls. 56), em março a empresa apresenta os contratos restantes (Fls 81 à 108). De posse desses contratos, constatamos que os mesmos se referiam a empréstimos contraídos em 1993 e 1997, com vencimentos para 1993, 1994 e 1997, conforme

2

*pode se observar as folhas (81 à 108). Em 28 de março de 2002, intimamos a fiscalizada a apresentar os comprovantes de encargos financeiros apropriados em despesas financeiras durante o período de 01 de janeiro à 31 de dezembro de 1999 (Fls. 57), a fiscalizada trás resposta ao processo informado que a mesma não tem os comprovantes de encargos financeiros e nem os extratos bancários para comprovar a apropriação dos custos, e que os encargos foram apropriados através de documentos internos (planilhas) (Fls. 59 e 109 à 132). Então, para que pudéssemos comprovar que a fiscalizada ainda estava inadimplente e, portanto haverá encargos financeiros sobre os mesmos, em março de 2002, intimamos as instituições financeiras a informar os saldos devedores em 31 de dezembro de 1998 e 1999 respectivamente, referentes aos empréstimos em questão (Fls. 59 à 67), mas apenas o Banco Itaú em 08 de julho de 2002 (Fls. 68), veio a atender o pedido e as demais instituições deixaram de apresentar o solicitado, e o Bankboston N.º se manifestou dizendo que não atenderá a intimação, pois as informações estão protegidas por sigilo bancário (Fls. 69 e 70).*

*Diante do exposto como fiscalizada não apresentou os documentos hábeis e estando as despesas lastreadas apenas em documentos interno, não confere segurança e liquidez à operação, e na ótica do imposto de renda, a simples apropriação de despesas através de documentos internos não confere a dedutibilidade de uma despesa. Portanto os valores registrados como despesas financeiras sem a devida comprovação, esta fiscalização entende que devem ser glosadas, conforme determina a legislação do Imposto de Renda, pois esta fiscalização tentou de todas as maneiras obter as informações junto à fiscalizada e junto as instituições financeiras e tanto as instituições financeiras quanta a fiscalizada ao que parece não deu a importância devida e necessária para o assunto, portanto não restou outra alternativa para esta fiscalização senão a constituição do crédito tributário, através de lançamento por auto de infração, sobre as despesas financeiras registradas na contabilidade da fiscalizada, com exceção ao Banco Itaú que apresentou o saldo devedor conforme solicitado e as despesas apropriadas pela fiscalizada referentes aos empréstimos desta instituição foram comprovadas.*

<i>Despesas financeiras apropriadas</i>	<i>R\$ 1.140.774,83</i>
<i>Despesas financeiras comprovadas (Itaú)</i>	<i>R\$ 70.263,36</i>
<i>Despesas financeiras não comprovadas</i>	<i>R\$1.070.511,47</i>

*A fiscalizada vinha sistematicamente apresentando prejuízo fiscal conforme demonstrado no LALUR e SAPLI (Fls. 133 à 157), mas a empresa utilizou o saldo do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social acumulados, inclusive do ano calendário objeto da auditoria, para amortizar débitos no REFIS através da Declaração de*

*Refis apresentada em 30 de agosto de 2002 (Fls. 158 à 211), portanto do valor glosado deve ser compensado somente os saldos prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o lucro que não foram utilizados no Refis, conforme e demonstrado abaixo: .... "*

Cientificada do lançamento, em 11.07.2002 (fls. 219), a recorrente interpôs impugnação em 12.08.2002 (segunda-feira) (fls. 239 a 242), portanto, tempestivamente.

A argumentação trazida se baseou nos termos transcritos (fls. 240 a 242):

*"Segundo consigna a fiscalização no relatório elaborado em ação fiscal levada a efeito contra a Impugnante, esta teria efetuado, no ano de 1999, lançamentos contábeis de despesas financeiras referentes a juros sobre empréstimos e financiamentos bancários sem, contudo, comprovar a efetiva existência de tais passivos.*

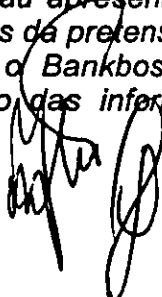
*Contudo, a autuação fiscal não pode prosperar, eis que a Impugnante realmente é devedora de empréstimos e financeiros contraídos junto a diversas instituições financeiras, dos quais decorrem as apropriações contábeis de despesas financeiras, realizadas, inclusive, em homenagem ao princípio contábil da competência.*

*Conforme se pode observar da documentação constante dos autos, a Impugnante durante o procedimento de verificação fiscal apresentou às autoridades administrativas inúmeros contratos de empréstimos e financiamentos mantidos com instituições financeiras, bem como planilhas em que demonstrou a maneira como foram realizados os calculados dos juros escriturados em sua contabilidade.*

*Porém, a Fiscalização entendeu que tais documentos não foram suficientes para comprovar a existência dos referidos passivos, eis que os vencimentos neles contidos estavam previstos para os anos de 1993, 1994 e 1997.*

*Diante disso, a Fiscalização solicitou às instituições financeiras a apresentação de extratos que demonstrassem a existência de saldo devedor dos referidos empréstimos não quitados nas datas aprazadas.*

*Contudo, somente o Banco Itaú apresentou os referidos extratos, os quais, inclusive, foram abatidos da pretensão fiscal. Os demais bancos não atenderam o pedido e o Bankboston N.A informou que não atenderia o pedido em razão das informações solicitadas estarem protegidas por sigilo bancário.*



*Por tal razão, foi lavrado o auto de infração ora impugnando.*

*De todo o processado conclui-se que a pretensão fiscal decorre simplesmente da falta de apresentação dos extratos pelas Instituições financeiras, necessárias à comprovação dos Passivos.*

*Com o objetivo de comprovar efetivamente a existência de saldo devedor dos aludidos empréstimos e financiamentos, em relação aos quais a Impugnante efetuou os lançamentos contábeis de juros objeto da autuação fiscal ora impugnada, a Contribuinte solicitou novamente aos bancos que apresentassem os referidos extratos, anteriormente solicitados pela Fiscalização.*

*Contudo, as Instituições Financeiras tem alegado à requerente que não possuem condições de fornecer os referidos extratos dentro do prazo a elas solicitado, justamente em tempo hábil à juntada deles à presente impugnação. Os bancos requisitaram um lapso de tempo maior para a sua apresentação.*

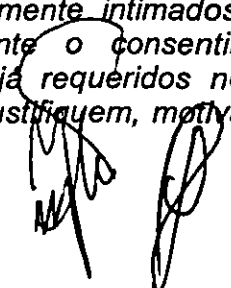
*Assim, a Impugnante reafirma a improcedência do auto de infração, já que realmente existem os empréstimos considerados pela Fiscalização como não comprovados, em relação aos quais a Impugnante apresentará extratos assim que fornecidos pelas instituições financeiras.*

*Desta forma e considerando que os lançamentos fiscais da impugnante são absolutamente verdadeiros deverá ser revista a autuação fiscal e cancelado o auto de infração, face a sua total improcedência.*

### **03. DO PEDIDO:**

*Pelo exposto requer a Impugnante:*

- a) A suspensão do presente processo até a juntada dos extratos bancários, que serão fornecidos pelas Instituições Financeiras em lapso de tempo que suplanta o prazo para a apresentação desta impugnação.*
- b) Caso, entretanto, esta autoridade julgadora entenda não ser possível a suspensão do curso do presente processo administrativo para que venham aos autos a prova da regularidade dos lançamentos efetuados pela Impugnante, requer a conversão do julgamento em diligência para que os Bancos credores da Impugnante sejam oficialmente intimados pela Autoridade Fiscal Julgadora para que, ante o consentimento da Impugnante, apresentem os extratos já requeridos necessários a prova nos presentes autos ou que justifiquem, motivadamente, porque não o*



*fazem, permitindo, assim, que se produza a prova, se for necessário, com a intervenção do judiciário.  
Que a presente impugnação, ao final, seja julgada procedente, cancelando-se assim o auto de infração. "*

A autoridade julgadora de primeiro grau apreciou a circunstância de ter a recorrente se omitido na apresentação das provas na fase fiscalizatória e impugnatória, apesar de repetidas intimações, tendo a fiscalização se prolongado por sete meses e rejeita o pedido de sustação do processo e de realização de diligência em peça assim ementada (fls. 269):

*"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário 1999*

*Ementa: DESPESAS FINANCEIRAS*

*A dedutibilidade de despesas financeiras é vinculada à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da existência dos financiamentos de que resultara, dos valores a elas correspondentes e de sua necessidade.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário 1999*

*Ementa: DECORRÊNCIA*

*Caracteriza a indedutibilidade das despesas financeiras e não havendo razões específicas de defesa, é de se manter o lançamento, pela relação de causa e efeito.*

*Lançamento Procedente "*

Devidamente intimada em 03.10.2002 (quinta-feira) (fls. 278) da decisão, protocolizou seu recurso voluntário em 07.11.2002 (quinta-feira).

Reiterou, na peça recursal, os argumentos iniciais e juntou demonstrativo da evolução da dívida perante a Caixa Econômica Federal, que solicitou em 16.10.2002 (fls. 284), reiterando a necessidade de diligência.

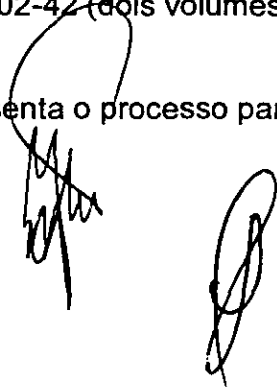
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10935.001642/2002-17  
Acórdão n.º : 105-14.048

O recurso voluntário teve seguimento diante do arrolamento de bens procedido, conforme despacho de fls. 295.

O processo, que me foi distribuído em janeiro de 2003, foi pautado pelo critério de preferência calcado na existência de representação fiscal para fins penais, processo n° 10935-001.645/2002-42 (dois volumes).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, devidamente preparado teve seguimento provocado por despacho da autoridade local.

Quanto, porém, à sua tempestividade, é de se avaliar o conjunto de datas ligadas ao recurso voluntário.

A recorrente foi cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.129/2002 em 03 de outubro de 2002, uma quinta-feira, conforme aviso dos correios (fls. 278).

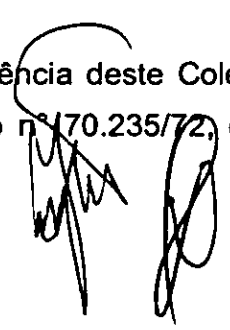
O recurso voluntário foi interposto no dia 07 de novembro de 2002, uma quinta-feira, conforme protocolo mediante carimbo colocado a fls. 279 do processo, decorridos, portanto, 35 dias.

O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 definiu o prazo de apresentação do recurso:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

Portanto, o recurso foi intempestivamente formalizado, sendo perempto, o que implica em que não deve produzir efeitos jurídicos, não merecendo seu conhecimento.

É pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, opera-se a decadência do direito da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10935.001642/2002-17  
Acórdão n.º : 105-14.048

parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância (Ac. 101-75.204).

Assim, por ter sido intempestivamente interposto o recurso, voto por dele não conhecer.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO